



**PROCESSO: 697587**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRINHA**

**EXERCÍCIO: 2004**

**PREFEITO: SR. JOSÉ DOS REIS**

Em atendimento ao r. despacho de fl. 73, este Órgão Técnico efetuou nova análise da presente prestação de contas, acolhendo a determinação do Conselheiro Relator para que seja analisada a execução orçamentária nos termos do disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição da República e do art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Informamos inicialmente, que a análise inicial do item Créditos Orçamentários e Adicionais, à fl. 10 e o reexame efetuado, às fls. 47/48, foram efetuados no formato de análise da época e por esta razão, tendo em vista a impossibilidade de modificação do sistema SIACE/análise 2004, o agora solicitado será efetuado manualmente, sem modificação na análise da PCA de Itabirinha no SIACE/2004.

Entretanto, trata-se de nova análise abrangendo os art. 167, inciso VII da Constituição da República e do art. 59 da Lei nº 4.320/64, após diligência, conforme o escopo da análise da PCA/2004.

**Art. 167** – São vedados:

*VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;*

**Art. 59** – *O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

*§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.*

*§ 2º - Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.*



§ 3º - *As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.*

§ 4º - *Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.*

Assim sendo, demonstramos abaixo:

<b>1 – DOS CRÉDITOS ORÇAMENTARIOS E ADICIONAIS</b>	Apurado
<b>1.1 - Créditos Suplementares</b>	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento (40%)	R\$ 1.892.000,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ -
Total dos Créditos Autorizados (A)	R\$ 1.892.000,00
<b>Identificação da Abertura por Fonte de Recurso</b>	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 1.730.441,37
Créditos Suplementares Abertos p/ Excesso de Arrecadação	R\$ 1.157.436,63
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 2.887.878,00
Créditos Suplementares irregulares (B – A)	R\$ 995.878,00
<b>1.2 – Créditos Especiais</b>	
Créditos Especiais Autorizados	R\$ 865.000,00
Créditos Especiais Abertos	R\$ 865.000,00
Créditos Especiais Excedentes	R\$ 0,00
<b>1.3 – Demonstrativos dos Créditos Abertos sem Recursos</b>	
<b>1.3.1 – Excesso de Arrecadação</b>	R\$ 403.947,99
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 1.494.436,63
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis	R\$ 1.090.488,64
<b>1.3.2 – Superávit Financeiro do Exercício Anterior</b>	R\$ 528.283,05
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 528.000,00



Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis R\$ 0,00

#### 1.4 – Créditos Disponíveis

Créditos Autorizados (R\$4.730.000,00 + R\$ 2.022.436,63) = R\$ 6.752.436,63

Despesa Empenhada (fl.54) R\$ 6.651.560,80

Despesa Excedente R\$ 0,00

Conforme demonstrado no item 1.1, o Município procedeu à abertura de Créditos suplementares no valor de R\$995.878,00, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Conforme demonstrado no item 1.3, o Município procedeu à abertura de Créditos suplementares/Especiais no valor de R\$1.090.488,64 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Conforme demonstrado no item 1.4, os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação. Cabe informar que no Balanço Orçamentário, fl. 54 não houve a execução dos créditos especiais, conforme informado pelo Município.

Quanto às irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais, após nova análise, verifica-se que houve infringências aos art. 167, VII, da Constituição da República bem como aos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Pelo não cumprimento das normas constitucionais e legais nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, conclui-se, pela aplicação do disposto no inciso III, art. 45 Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior

7ª CFM/DCEM, 05/12/2012

Maria da Glória Assunção Duarte

Analista de Controle Externo

TC – 1482-3